



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10768.005845/00-74
RECURSO Nº : 124.708
MATÉRIA : CSLL – EXS: DE 1996 A 1998
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A
SESSÃO DE : 23 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.418

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido está definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações posteriores, como o resultado auferido com observância da legislação comercial, independentemente da dedutibilidade ou não de determinadas despesas para determinação do lucro real para incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10768.005845/00-74
ACÓRDÃO Nº : 101-93.418

RECURSO Nº. : 124.708
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **I R B – BRASIL RESSEGUROS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.376.989/0001-91, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 99/93, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida restabeleceu a despesa correspondente a COFINS, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, por entender que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores que estabelecia o resultado com observância da legislação comercial.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10768.005845/00-74
ACÓRDÃO Nº : 101-93.418

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida está correta posto que nestes períodos, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estava definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores prevalecendo o resultado com observância da legislação comercial.

De fato, a referida lei em seu artigo 2º, não deixava margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial.”

Os ajustes estabelecidos na mesma lei e em alterações posteriores não contemplavam a obrigatoriedade de adição de despesas tributárias para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

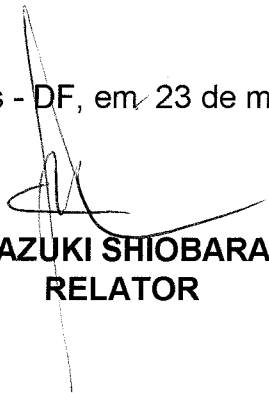
PROCESSO Nº : 10768.005845/00-74
ACÓRDÃO Nº : 101-93.418

O lançamento decorre de uma interpretação dada pela autoridade lançadora de que o sujeito passivo não é contribuinte de COFINS mas se a hipótese levantada prosperar, a contribuição COFINS efetivamente paga deverá ser objeto de restituição e neste momento o valor restituído será contabilizado como reversão de despesa ou receita, anulando-se a despesa.

Assim, a validade da tese levantada pela autoridade lançadora só poderá ser confirmada quando transitado em julgado a matéria objeto do recurso voluntário.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10768.005845/00-74
ACÓRDÃO Nº : 101-93.418

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 31/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL